

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**AGGRAVO DE PETIÇÃO N. ....**

**S. PAULO**

---

*Aggravante:* — O Dr. Adolpho A. da Silva Gordo

*Aggravado:* — Edgard de Mello

---

**MINUTA DE AGGRAVO**



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

# AGGRAVO DE PETIÇÃO N. ....

S. PAULO

*Aggravante:* — O Dr. Adolpho A. da Silva Gordo

*Aggravado:* — Edgard de Mello

## MINUTA DE AGGRAVO



1923

CASA ESPINDOLA — RUA DIREITA 14-A  
SÃO PAULO

## *E. Supremo Tribunal Federal,*

O dr. Adolpho Affonso da Silva Gordo, advogado nos auditorios desta Capital de São Paulo e aqui domiciliado, tendo opposto embargos á precatoria expedida pelo dr. Juiz Federal, em exercicio, da segunda vara do Districto Federal, afim de ser citado para os termos de uma acção de preceito comminatorio que contra elle e outros move n'aquelle Juizo, Edgard de Mello, interpoz, com fundamento no art. 715 letra *a*, da parte terceira, do Decr. n.º 3084, de 5 de Novembro de 1898, agravo de petição do respeitavel despacho pelo qual o dr. Juiz *a quo*, deprecado, determinou que fossem os respectivos autos remettidos ao dr. Juiz deprecante.

O art. 45, da parte terceira, do citado Decr. dispõe:

«Oppondo a parte citada embargos á precatoria, serão estes remettidos ao Juiz deprecante para delles conhecer, *salvo si concludirem evidentemente a incompetencia do Juiz deprecante*».

Esta disposição foi offendida pelo despacho agravado, porque, não obstante haverem os embargos de fls. 18 a 21, concluido evidentemente a incompe-

tencia do Juiz deprecante, o honrado dr. Juiz *a quo* determinou que os autos lhe fossem devolvidos, decidindo, assim, implicitamente, ser aquelle Juiz competente para conhecer dos embargos.

Si em face da mencionada disposição, os embargos deverão ser remettidos ao Juiz deprecante para delles conhecer, si não concluirem a sua incompetencia, o despacho do Juiz deprecado determinando que lhe sejam devolvidos os autos significa o reconhecimento por parte deste de competencia d'aquelle.

Ora, desse despacho cabe agravo de petição, *ex-vi* do disposto no art. 715, letra *a*, 3.<sup>a</sup> parte do citado Decr. n.º 3084, que constitue uma reproducção do art 669 § 1.º do Reg. n.º 737, de 25 de Novembro de 1850.

Os nossos tribunaes tem julgado que cabe agravo do despacho do Juiz deprecado mandando que os embargos oppostos a uma precatoria sejam remettidos ao Juiz deprecante para delles conhecer, quando em taes embargos se allega a incompetencia deste Juiz. Accs. do Supremo Tribunal Federal, de 7 de Outubro de 1911 e de 6 de Junho de 1912, citados no Man. de Jurisp. Fed. de O. Kelly, pag. 279; Accs. do Tribunal de Justiça de S. Paulo, de 8 de Fev. de 1904, de 10 de Agosto de 1905, de 16 e 26 de Abril de 1906, de 23 de Agosto de 1906, de 24 de Janeiro de 1907, de 2 de Junho de 1908, de 8 de Fev. de 1909, publicados no S. Paulo Jud. vols. 4.º, pag. 171; 6.º, pag. 185; 8.º, pag. 387; 10.º, pag. 393 e 398; 11.º, pag. 402; 13.º, pag. 37; 17.º, pag. 312 e 19.º, pag. 198; Accord. do Trib. da Relação do Rio, de 15 de Agosto de 1873 — n'º O Direito, I, pag. 191.

Trata-se de uma questão muito grave: a jurisdição e a competência vem da lei e não estão sujeitas á vontade das partes e dos juizes.

O aggravado não tem o direito de escolher juizes para o julgamento das suas contendas judiciaes.

A exposição de factos constante dos embargos torna manifesta a incompetencia do Juiz deprecante.

Decretada a fallencia da Companhia Estrada de Ferro de Araraquara, pelo dr. Juiz de Direito da 2.<sup>a</sup> vara commercial desta Capital, em 1914, L. Behrens & Söhne, banqueiros em Hamburgo, requereram, na qualidade de trustees e representantes dos portadores das obrigações preferenciaes emitidas por aquella Companhia, que fossem elles admittidos e classificados como credores hypothecarios, de £ 1.230.000. E como, pela escriptura publica em que foi constituida essa hypotheca, lavrada nas notas do 4.<sup>o</sup> tabellião desta Capital, a 26 de Maio de 1911, aquelles banqueiros obrigaram-se, como encarregados da emissão das obrigações, a defender os direitos e interesses dos seus portadores, neste paiz, emquanto não fossem resgatados todos os titulos, tendo-se obrigado a Companhia devedora a pagar todas as despezas com a defesa e tendo tambem garantido este encargo com aquella hypotheca, os mencionados banqueiros requereram ainda que fossem incluidos e classificados credores hypothecarios de £ 30.000 a titulo de despezas. Na assembléa de credores, o Juiz, depois de amplo debate e de ouvir os syndicos, o representante da fallida e o dr. Curador, deferio aquelles requerimentos. Desta decisão aggravaram Herm. Stolz & Cia. e o British Bank of South America Ltd. para o Tribunal de Jus-

tiça do Estado, que por accordam de 13 de Julho de 1914, negou provimento ao recurso e confirmou a decisão aggravada. E' o accordão que se acha a fls. 22 e que está publicado na Rev. dos Tribunaes, vol. 11 pags. 12.

Deste accordam e da certidão junta, sob n.º 1 vê-se que L. Behrens & Söhne foram effectivamente classificados na fallencia da Companhia Estrada de Ferro de Araraquara, como credores hypothecarios de £ 1.260.000, — sendo £ 1.230.000 capital e juros das debentures, £ 30.000 a titulo de despezas no interior e no exterior até a liquidação definitiva das debentures. Aquelle Accordam passou em julgado.

Todos estes factos foram, de resto, confessados pelo aggravado na petição inicial da sua acção, como vê-se da precatória:

Annunciada, em virtude de autorisação judicial a venda, por propostas, dos bens que constituam o activo d'aquella Companhia, a S. Paulo Northern Railroad Company, por escriptura publica lavrada a 7 de Fevereiro de 1916, nas notas do 1.º tabellião desta Capital effectuou a compra e como não possuisse um unico real para pagar o respectivo preço, obrigou-se pelo passivo da Companhia fallida, isto é, obrigou-se a pagar todos os creditos hypothecarios e chirographarios incluídos e classificados na fallencia, sem exclusão ou excepção alguma, e portanto, o credito de £ 30.000 de L. Behrens & Söhne.

Já antes, quando Paulo Deleuse, presidente da Companhia compradora, achava-se em Genebra, em conferencias com C. Lithmann, representante de L. Behrens & Söhne, na Suissa, reconheceu aquelle credito de £ 30.000 e obrigou-se a pagal-o, bem como tudo mais quanto aquelles banqueiros dispendessem além

d'aquella quantia, em defesa dos obrigacionistas, como vê-se do doc. a fls. 25.

A São Paulo Northern, porém, durante todo o tempo em que administrou a Estrada de Ferro de Araraquara nunca pagou um unico real a qualquer credor e remetteu a sua renda superior a 6.000 contos de réis para a America do Norte, afim de ser creditada em conta particular de Deleuze, como é publico e notorio, em virtude de publicações feitas na imprensa.

Desapropriada aquella Estrada pelo Governo do Estado e depois de terminado o respectivo processo, foi depositada judicialmente a quantia de..... 15.600:000\$000 porque foi avaliada, e foram convocados, em virtude de requerimento do mesmo Governo, todos os credores da Northern para um concurso, que foi effectivamente instaurado.

Tendo o processo de desapropriação corrido perante o dr. Juiz de Direito de Araraquara, deste Estado, e tendo elle determinado o deposito d'aquella quantia, o processo de concurso de preferencia está correndo no mesmo Juizo.

Desde que foi iniciado o processo de desapropriação, a S. Paulo Northern suscitou uma série de conflictos de jurisdicção e, conjuntamente, oppoz varias excepções de incompetencia de Juizo com o fim de ser annullado o processo, por incompetencia do Juizo.

O Supremo Tribunal Federal, decidindo taes conflictos, sempre julgou competente o Juizo de Direito de Araraquara para o processo de desapropriação e a Justiça do Estado sempre rejeitou as excepções. Os diversos Accordãos proferidos em relação ao assumpto foram publicados na Revista do Supremo Tribunal e na Revista dos Tribunaes e em outras Revistas.

Proferida sentença final no processo de desapropriação, a S. Paulo Northern appellou para o Tribunal de Justiça do Estado com os seguintes fins constantes do final de suas razões: «Deve, pois, o processo ser completamente annullado, por incompetencia; ou annullado em parte para se receber a defesa da Appellante, ou annullado sómente para o effeito de se fazer nova avaliação, sendo illegalissima a feita; ou, augmentando o valor da indemnisação por força do arbitrio de bom varão, visto ter a Appellante fornecido elementos para esse augmento, com documento que juntou aos autos; ou, finalmente, confirmada a sentença, *mas mandando o Tribunal se entregue á Appellante o dinheiro que se acha em poder do The-souro do Estado de S. Paulo*».

A questão do deposito e da concorrência foram largamente debatidas entre as partes.

O E. Tribunal negou provimento a appellação e confirmou a sentença appellada, por unanimidade de votos.

A S. Paulo Northern oppoz embargos ao accordam e reproduziu toda a materia já allegada.

Os embargos foram rejeitados por unanimidade de votos. Eis os termos da parte do Accordam relativa áquellas questões:

(III) — Allega o embargante que o deposito da indemnisação no Thesouro do Estado é illegal: a Constituição ordena que a indemnisação seja prévia, e a retenção do preço equivale ao não pagamento; além disso, nada justifica esse deposito, pois não ha credores hypothecarios ou privilegiados, ou mesmo chirographarios com penhora, arresto ou sequestro, que tenham o direito de discutir preferencia. A questão, como se vê, offerece dois aspectos: um relativo ao

Estado e outro aos credores. A) — A constituição determina, realmente, o pagamento prévio da indemnização. Mas o pagamento pôde ser feito mediante consignação judicial: quem deposita, paga. Nas desapropriações, o depósito é de rigor. Fixada a indemnização pelo Juiz, nas mãos do Juiz deve ser ella entregue. O Juiz é que a transmite ao proprietario, ou a quem de direito, e com isso nada tem o poder publico. Tanto a lei Paulista (art. quarto), como a legislação federal (arts. trinta e trinta e um da citada lei de mil oito centos e quarenta e cinco) ordenam o depósito. A ultima até prescreve a applicação das Ords. IV, seis, *pr.* e paragrapho primeiro, segundo os quaes, o comprador tem a faculdade de consignar o preço, quando reccar a acção de terceiros. A circumstancia de ter o Juiz nomeado depositario ao proprio Estado será na peor hypothese, uma irregularidade que nenhum prejuizo causa á embargante: antes, a liberta das porcentagens, que teria de pagar a outro depositario, e lhe proporciona garantias excepcionaes de segurança. Demais, o Governo apenas obedeceu a uma determinação do juiz, que não foi por elle provocada, e o dinheiro passou da caixa commum para a especial de depositos, donde poderá ser levantado a qualquer momento, mediante simples officio requisitorio do Juiz.

B) — Processa-se na primeira instancia, um concurso creditorio, que o Tribunal não pôde incidentemente prejulgar. Aguardará a sentença do magistrado, que a elle preside, para, mediante o recurso competente, se pronunciar a respeito. Conclue-se, do exposto, que as decisões anteriores são conformes, ao direito e á prova dos autos. Manda, pois, o Tribunal sejam ellas

cumpridas, e condemna a embargante nas custas, a que deu causa».

(Rev. dos Tribunaes, 41, pag. 201).

Deste Accordam a aggravante interpoz recurso extraordinario para o Supremo Tribunal Federal, que até hoje não foi julgado. Tal recurso não tem effeito suspensivo.

Portanto, este E. Tribunal já julgou: 1.º, que são perfeitamente legaes as decisões do dr. juiz *a quo*, determinando e mantendo o deposito e o concurso de credores, e 2.º que sómente na sentença final que elle proferir no processo de concurso de preferencias, é que poderá apreciar e decidir as questões que forem levantadas com relação a esse deposito e ao concurso de preferencias e este E. Tribunal, só poderá tomar conhecimento de taes questões e julgal-os, si houver appellação.

Este Accordam que está publicado na Revista dos Tribunaes, vol. 41, pag. 201, tambem consta da certidão junta aos autos a fls. 29.

Portanto, além do Supremo Tribunal Federal, o mais elevado Tribunal deste Estado julgou competente o Juiz de Direito de Araraquara para o processo de desapropriação e portanto para o de concurso de preferencias.

Pois bem: L. Behrens & Söhne intervieram no concurso, protestando por preferencia e apresentando os seus artigos, como vê-se da certidão ora junta com o doc. n.º 2.

Consequentemente: correndo perante o Juiz de Direito da Comarca de Araraquara deste Estado o processo de concurso de preferencias para o levantamento do preço da desapropriação e pleiteando L. Behrens & Söhne nesse concurso o reconhecimento

do seu credito de £ 30.000 é evidente que tudo quanto se queira allegar contra esse credito deve ser allegado nesse processo. Estando o caso sujeito por fórma regular á justiça d'este Estado, não é possível que a Justiça Federal, em processo autonomo, tome conhecimento, concomitantemente, com aquella do mesmo factio, em prejuizo da autonomia e autoridade da Justiça local, da mesma relação de direito para sobre ella decidir. Competindo ao Juiz de Direito de Araraquara, quando julgar o concurso decidir si os artigos de preferencia foram ou não plenamente provados, si tem L. Behrens & Söhne o direito de receber ou não as £ 30.000, é bem manifesto que o juiz deprecante não tem competencia alguma para a acção proposta pelo aggravado.

O que pretende o aggravado é impedir, por meio de um interdicto prohibitorio, expedido pela Justiça Federal a execução de uma sentença pronunciada pelo Tribunal local, attentando abertamente contra o art. 62 da Constituição Política, que prescreve ser vedado á Justiça Federal:

«Intervir em questões submettidas aos tribunaes dos Estados, ou annullar, alterar as decisões ou ordens destes».

O aggravado, fundando o seu direito em uma debenture da Companhia Araraquara, de valor inferior a 400\$000, em moeda brasileira, propoz perante o Juiz Federal em exercicio da 2.<sup>a</sup> vara do Districto Federal, uma acção de preceito comminatorio contra o aggravante e contra L. Behrens & Söhne para o fim de — ficar o primeiro impedido, sob pena de multa de 100:000\$000, de receber, como procurador de L. Behrens & Söhne, as £ 30.000 méencionadas, e — de

serem os segundos obrigados a prestar contas, no prazo de 30 dias, das despesas que fizeram e legitimam o seu credito, sob pena de perderem o direito a qual-quer parte da dita importancia!!!

São dispauterios de tal ordem que dispensam quaesquer commentarios!

O aggravante não conhece o aggravado, nunca o viu e nunca teve com elle relações de qualquer natureza e, entretanto, esse conhecido agente de Paulo Deleuze julga-se com o direito de, attentando contra a disposição constitucional que garante a liberdade profissional, procurar impedir que o mesmo aggravante exerça um mandato que recebeu, no exercício de sua profissão, propondo contra elle uma acção de «preceito comminatorio», perante a Justiça Federal e em logar differente do seu domicilio! O aggravado não teve parte em tal mandato: é *rei inter alios acta!* Não ha rabula, por mais ignorante que seja, que pense que um terceiro tenha qualidade para impedir, seja porque meio for e principalmente com a collaboração da Justiça, que um mandatario exerça um mandato que lhe foi conferido por outro que não esse terceiro!...

E o que quer, em uma palavra, o aggravado? E que L. Behrens & Söhne não recebam a importancia de um credito que lhes foi reconhecido pelas justiças do Estado, em processos de sua exclusiva competencia.

Mas si o aggravado tambem possui legitimas debentures deve intervir no concurso de preferencia que se processa em Araraquara e alli fazer todas as impugnações que entender convenientes.

Salvo si a sua debenture é uma daquellas famosas 40.000 que Deleuze apresentou a M.<sup>e</sup> Gaye

em Paris, para convencel-o de que era o representante dos obrigacionistas, titulos esses que não eram legitimos...

O que é evidente, o que é manifesto, em vista de todo o exposto é que o Juiz deprecante não tem competencia alguma para a acção proposta. E quando mesmo, pudesse o aggravado pleitear os direitos de que se arroga e quando mesmo fosse cabivel a acção proposta, é incontestavel que o Juiz competente seria o de Araraquara e não o deprecante.

E quando mesmo não fosse competente para tal acção o Juiz de Araraquara, seria o Juiz deprecado como tornamos patente no final dos embargos, e nunca o Juiz deprecante.

Quando mesmo não estivesse estabelecida a competencia da Justiça local, de Araraquara, para o julgamento das questões relativas ao pagamento do passivo da antiga Companhia Estrada de Ferro de Araraquara, pelo qual se responsabilizou a S. Paulo Northern, quando mesmo a acção de preceito comminatório fosse um remedio legitimo para por elle o aggravado pleitear os direitos de que se arroga e quando mesmo tivesse elle qualidade para propor tal acção, deveria ella correr — não no Districto Federal, mas nesta Capital.

E' nesta Capital que o aggravante tem a sua residencia e domicilio e elle é accionado não só como advogado — para não exercer actos de um mandato que recebeu de terceiros — mas tambem como representante de L. Behrens & Söhne.

O aggravado incluiu entre os réos a S. Paulo Northern, como uma manobra para poder invocar a disposição do art. 21, 3.<sup>a</sup> parte do citado Decr. n.º 3084 e escolher o Juiz da causa. Não é licito porém,

ás partes e juizes revogar as disposições legais relativas á jurisdicção e competencia por serem de ordem publica.

Aquella disposição refere-se a *obrigações simultaneas* e o art. 14 da mesma parte do alludido Decr. permite que o autor demande diversos réos conjuntamente no mesmo processo, «*sempre que os direitos e obrigações tiverem as mesmas origens*». Ora, onde estão as *obrigações simultaneas e com a mesma origem*?!

O aggravado pede que a S. Paulo Northern seja condemnada a não pagar as £ 30.000, pedido este absurdo e que demonstra que a acção não tem objecto algum, porque os 15.600:000\$000 acham-se depositados em Araraquara e só poderão ser distribuidos aos credores em virtude de uma sentença proferida pelo Juiz de Direito d'aquella Comarca. A Northern não tem aquella quantia em seu poder para poder fazer quaesquer pagamentos!

Si taes manobras fossem licitas, ficariam as partes com o direito de escolher um Juiz para o julgamento de suas causas, em qualquer caso.

#### *E. Supremo Tribunal*

O verdadeiro autor da presente causa é Paulo Deleuze, que não contente de ter-se apoderado, indevidamente, de milhares de contos de réis produzidos pela Estrada de Ferro de Araraquara e que pertenciam aos credores dessa Companhia, quer apoderar-se ainda dos 15 600:000\$000 depositados! Não ha meios de que não tenha lançado mão para esse fim!

Não ha dia em que não requeira, por intermedio de suas «*figuras de palha*», os maiores dispautes ao Juiz que processa o concurso de preferencias. Indeferidos taes pedidos, agrava.

Ha cerca de 7 aggravos pendentos de julgamento no Tribunal de Justiça!

Pedimos licença para mencionar um desses.

A S. Paulo Northern, isto é, Paulo Deleuze, que sempre se oppoz á desapropriação da Estrada de Ferro de Araraquara e que interpoz recurso extraordinario para o Supremo Tribunal Federal do ultimo Accordam proferido pelo Tribunal de Justiça, confirmando a sentença de primeira instancia que julgou valido o processo da mesma desapropriação, com o intuito de annullal-o e de conseguir a restituição dessa Estrada, acaba entretanto, de requerer ao dr. Juiz de Direito de Araraquara que lhe mande entregar os..... 15.600:000\$000 depositados!

---

Sendo manifesta a incompetencia do Juiz deprecante, o aggravante, confiando nos sentimentos de justiça e integridade do honrado dr. Juiz *a quo*, espera que elle reformará o despacho aggravado e caso o mantenha, espera que o Supremo Tribunal Federal dará provimento ao aggravo, reformando o mesmo despacho e mandando que o honrado dr. Juiz *a quo*, tome conhecimento dos embargos.

JUSTIÇA.

S. Paulo, Abril de 1923.

O advogado

*Adolpho Affonso da Silva Gordo*

